

cada a recorrer á caridade de varias pessoas, e que, a seu ver, a divida devia ser reduzida a 840\$000 réis, porque durante quatro annos de 1897—1898 a 1900—1901, o ordenado do facultativo que prestou serviço foi apenas de 60\$000 réis annuaes, em vez de 150\$000 réis como fôra contratado, e não lhe parecia justo que este, trabalhando, soffresse redução e não a soffra o recorrente que durante aquelle tempo não prestou serviço algum.

Baseado nesta informação, o governador civil proferiu despacho em 23 de dezembro de 1909, pelo qual reduziu a quantia pedida a 840\$000 réis e mandou:

— que a misericórdia incluísse no seu proximo futuro orçamento ordinario, por conta d'aquella quantia, a verba de 100\$000 réis; e

— que, nos que de futuro organizasse, incluísse as verbas que, segundo as forças do seu orçamento, julgasse sufficientes e compatíveis com o seu estado financeiro para completa liquidação da divida;

E este o despacho recorrido, e o recorrente pede a sua revogação com o fundamento de nelle ter havido excesso de poder, offensa de direitos adquiridos e violação da lei;

O processo foi remetido a este tribunal com o officio de 13 de abril de 1910, a fl. . .

Convem notar que nesta data o cargo do governador civil não era exercido por quem proferira o despacho recorrido.

O novo magistrado, como se vê d'aquelle officio de remessa, não occulta que o seu modo de ver, em relação ao assunto que se debate, está em perfeita conformidade com as pretensões do recorrente, pois entende que o seu antecessor devia limitar-se a ordenar á Santa Casa da Misericórdia a liquidação do seu debito, a favor do recorrente, de harmonia com a sentença judicial e na forma do artigo 108.º e paragraphos do Codigo Administrativo citado;

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a divida da Misericórdia de Borba ao recorrente, Dr. João Maria Ribeiro, foi liquidada em 1:263\$530 réis, por sentença judicial que passou em julgado e que é titulo legal para servir de base a execução, artigo 798.º do Codigo do Processo Civil e 420.º e 108.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896;

Considerando que o recorrente reclamou da Misericórdia, em conformidade com o § 2.º d'aquelle artigo 108.º, o pagamento do seu credito, e a mesma Misericórdia se recusou a incluí-lo em orçamento, com o fundamento de não ter meios disponiveis para esse fim;

Considerando que o recorrente, usando da facultade concedida na parte final do citado paragrapho, requereu ao governador civil que, conforme o artigo 94.º do mesmo Codigo Administrativo, mandasse elaborar orçamento suplementar ou fizesse incluir, no orçamento ordinario da dita Misericórdia, verba sufficiente para satisfazer o encargo obrigatorio do seu credito;

Considerando que ao governador civil competia fazer executar a sentença judicial nos termos requeridos, pois que as suas attribuições sobre este assunto estão definidas e limitadas pelo citado artigo 94.º, podendo apenas suavizar a forma do pagamento pelo meio indicado no § 3.º do referido artigo 108.º, isto é, autorizando o pagamento em dois annos civis;

Considerando que o governador civil, no despacho recorrido, se não limitou ao exercicio das attribuições que as leis lhe conferem, antes as excedeu, com prejuizo do recorrente, reduzindo a 840\$000 réis o seu credito definitivamente fixado em 1:263\$530 réis, e estabelecendo uma forma de pagamento que as disposições legaes citadas não autorizam;

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, conceder provimento no recurso, revogar o despacho recorrido, e ordenar que a Misericórdia de Borba inclua, ou seja compellida a incluir no seu proximo futuro orçamento ordinario, metade da quantia reclamada pelo recorrente, e no orçamento do anno seguinte a metade restante acrescida dos juros de 5 por cento, nos termos do artigo 108.º § 3.º do mencionado Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896.

O Ministro do Interior, assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da Republica, 31 de dezembro de 1910. — O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Janeiro 5

Exonerados os juizes de paz dos districtos de Celeirós, Sé e S. Victor da comarca de Braga, e nomeados para estes logares, respectivamente, Inacio Pereira Bispo, Jacques Candido de Azevedo Nunes e João Marques da Silva Pereira de Vasconcellos.

Exonerados os juizes de paz dos districtos de Espinho e Sobral, na comarca de Santa Comba Dão, e nomeados para estes logares, respectivamente, José das Neves e Manuel Ferreira de Matos.

Exonerados os escrivães dos juizes de paz de S. Victor e Tenões na comarca de Braga, e Monsul na comarca da Povoia de Lanhoso, e nomeados para estes logares, respectivamente, Augusto Correia Barbosa, Jeronimo da Cunha e Custodio Manuel da Silva.

Abilio Soares de Oliveira — nomeado escrivão do juizo de paz do districto de Marmeleira, comarca de Santa Comba Dão.

Antonio Honorato Perdigo — nomeado ajudante do escrivão da comarca de Coimbra, João Marques Perdigo Junior.

Adriano Heliodoro de Castro — nomeado ajudante do contador da 5.ª vara da comarca de Lisboa, Antonio Emilio Guerreiro da Ascensão.

Bacharel Francisco Eugenio de Mello e Matos, chefe de repartição da Procuradoria da Republica, junto da Relação do Porto — trinta dias de licença, por motivo de doença.

Declara-se que Augusto Cesar Mendonça foi nomeado juiz de paz de Alfena e não Ermezinde, como saiu publicado no *Diario do Governo* de 24 de dezembro findo.

Outrosim se declara que o nome do juiz de paz de Vinhães é Antonio Manuel Gomes de Almendra, e não Almeida, como saiu publicado no *Diario do Governo* de 12 do mesmo mês.

Direcção Geral da Justiça, 5 de janeiro de 1911. — O Director Geral, Germano Martins.

Procuradoria da Republica junto da Relação de Lisboa

Mappa dos delegados do procurador da Republica que estiveram ausentes com licença durante o preterito mês de dezembro de 1910

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença que lhes foram concedidos	Data do despacho que concedeu a licença	Diario do Governo em que foi publicada	Dia em que se ausentaram	Dia em que reassumiram as suas funcções
Arnaldo Freire de Almeida Dias...	Rio Maior	20	20-10-1910	22	13-10-1910	3-12-1910
Albino Antonio de Almeida Matos..	Fronteira	30	29-10-1910	16	21-11-1910	20-12-1910
José Maria Malheiro	Santa Cruz	60	4-11-1910	27	10-11-1910	-
Joaquim Candido Pereira de Magalhães.	Sub-delegado em Loulé	30	8-11-1910	30	15-11-1910	16-12-1910
Francisco Antunes de Mendonça . .	Aldeia Gallega do Ribatejo	8	23-11-1910	-	24-11-1910	2-12-1910
Jacinto Inacio Fialho	Portalegre	8	24-11-1910	-	30-11-1910	-
Guilherme Ferreira Coutinho	S. Vicente (Madeira)	20	10-11-1910	-	10-12-1910	-
Antonio Alves da Costa	Maфра	30	10-11-1910	32	10-12-1910	-
Alexandre de Albuquerque Vilhena de Moura Pegado.	1.ª Vara civil	30	17-11-1910	38	6-12-1910	21-12-1910
João Eloi Pereira Nunes Cardoso . .	Pombal	5	8-12-1910	-	14-12-1910	16-12-1910
Alvaro Julio Barbosa	Porto de Mós	20	3-12-1910	-	9-12-1910	16-12-1910
Augusto Simões Cantante	Lourinhã	10	12-12-1910	-	22-12-1910	-
Abel da Cruz Pereira do Valle	Reguengos de Monsarás	15	12-12-1910	-	28-12-1910	-
Antonio Emilio Rodrigues Aleixo . .	Albufeira	30	17-12-1910	63	24-12-1910	-
José Charters de Azevedo Lopes Vieira.	Villa Nova de Ourem	20	19-12-1910	-	25-12-1910	-
Alberto de Araujo Cota	Mação	20	19-12-1910	-	24-12-1910	-
Mario Ferreira da Rocha Calisto . .	Alcobaça	4	19-12-1910	-	28-12-1910	-
Tito Vespasiano Castello Branco . .	5.ª vara civil	3	19-12-1910	-	18-12-1910	20-12-1910
Antonio de Sá Barreto Pereira do Couto Brandão.	Villa Franca de Xira	10	23-12-1910	-	27-12-1910	31-12-1910
José Augusto de Paula Nogueira . .	Evora	8	28-12-1910	-	30-12-1910	-

Secretaria da Procuradoria da Republica junto da Relação de Lisboa, 4 de janeiro de 1911. — Pelo Secretario, o Official Chefe da Repartição, João Pedro Emauz Leite Ribeiro.

Direcção Geral da Justiça, 5 de janeiro de 1911. — O Director Geral, Germano Martins.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições Directas

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

1910 — Dezembro 23

Heitor Pessoa Cardoso, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Porto de Mós — exonerado do referido logar.

1911 — Janeiro 5

Manuel Francisco da Silva, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Elvas — licença de trinta dias, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Artur Maria Afonso, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Murça — autorizado a gozar sessenta dias de licença anterior.

Antonio Emilio de Oliveira, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Abrantes — licença de trinta dias, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Joaquim Antonio Mendes, primeiro aspirante da Repartição de Fazenda do districto de Santarem — licença de trinta dias, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Severino José de Faria Junior, terceiro official da Repartição de Fazenda do districto de Braga — licença de trinta dias para tratar da sua saude, devendo pagar o respectivo emolumento.

José Augusto de Carvalho, escrivão de fazenda do concelho de Aguiar da Beira — licença de trinta dias, nos termos do artigo 39.º do decreto de 24 de dezembro de 1901.

Abel Ribeiro, escrivão de fazenda do concelho de Villa do Bispo — autorizado a gozar trinta dias de licença anterior.

Direcção Geral das Contribuições Directas, em 5 de janeiro de 1911. — O Director Geral, Julio Maria Baptista.

2.ª Repartição

Impondo os artigos 240.º e 241.º do regulamento de 16 de julho de 1896, aos contribuintes mencionados nesses artigos, a responsabilidade no pagamento das collectas dos seus empregados e artistas, sem claramente dar aquelles a garantia de poderem reclamar ás estações competentes

contra essa exigencia, quando taes collectas sejam indevida e illegalmente lançadas, o que é contrario a todos os principios de justiça; e tendo-se tambem verificado na pratica a necessidade de marcar um prazo, dentro do qual sejam permitidos os recursos extraordinarios, a fim de evitar a desorganização dos serviços, originada pela falta de fixação d'esse prazo:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica decretar, em nome da Republica, e para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os industriaes, lojistas e chefes de estabelecimentos industriaes, fabris ou commerciaes, as companhias ou sociedades anonymas de qualquer especie e os empresarios de espectaculos publicos, que pelo actual regulamento de contribuição industrial de 16 de junho de 1896, são responsaveis pelas collectas dos seus empregados, caixeiros, mestres de officinas e artistas, teem competencia para recorrer ordinaria ou extraordinariamente acêrca da inscrição, lançamento ou repartição das collectas dos seus responsabilizados, quando tenham dado as devidas participações, pelo mesmo regulamento obrigatorias.

Art. 2.º Se as collectas não pagas pelos originarios devedores forem executadas ou estiverem em execução na presente data contra os responsaveis acima designados, poderão estes em qualquer altura do processo reclamar nessa execução contra a inscrição, lançamento ou repartição de collecta, que por outrem se lhe exigir.

Art. 3.º Nestes recursos admitir-se-ha toda a especie de prova, mesmo a testemunhal.

Art. 4.º O juiz da execução conhecerá d'essa reclamação, ouvido o respectivo escrivão de fazenda, e de mais prova produzida pelo reclamante, podendo anullar ou alterar essa inscrição ou lançamento.

§ unico. Igualmente o juiz conhecerá e resolverá da mesma forma a reclamação do responsavel, quando ella tenha por fundamento algum dos casos designados no artigo 201.º do referido regulamento.

Art. 5.º Todos os recursos extraordinarios sobre contribuição industrial, só podem ser interpostos dentro do prazo de dois annos, contados a partir das seguintes datas:

a) Dos avisos para pagamento da respectiva contribuição;

b) Do despacho de que se recorrer;

c) Da intimação para pagamento, se o recorrente for responsavel subsidiario.

Art. 6.º (Transitorio) As disposições anteriores constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º d'este decreto, são applicaveis a qualquer processo de recurso ou execução que esteja pendente na presente data, embora o responsavel subsidiario não tenha feito as participações exigidas no artigo 1.º d'este decreto.

§ unico. Qualquer que tenha sido a resolução sobre recurso extraordinario, o reclamante pode na execução, se esta não estiver finda, fazer valer os direitos que por este decreto lhe são garantidos, contanto que reduza a sua reclamação no prazo de trinta dias a contar da publicação d'este decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, 5 de janeiro de 1911.—
O Ministro das Finanças, José Relvas.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

Alvaro de Paiva Faria Leite Brandão e sua esposa D. Julia de Moraes de Paiva, na qualidade de herdeiros de seu filho Alberto de Paiva de Moraes, capitão de cavallaria e do serviço de estado maior, fallecido em 19 de novembro de 1910, requerem o vencimento em divida deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos a contar da publicação do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Rectificação

No *Diario do Governo* n.º 3, de 5 do corrente, pagina 38, 1.ª columna, referente á reforma do capitão de fragata Sebastião Maria Pinto Garcês, onde se lê: «14 de setembro de 1892», deve ler-se: «14 de agosto de 1892».

Majoria General da Armada, em 5 de janeiro de 1911.—Pelo Major General da Armada, *Julio Vaz*, Chefe do Estado Maior.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos realizados na data abaixo indicada

Por decretos de 30 de dezembro findo:

Antonio Alberto Vieira de Sousa Matos — exonerado do cargo de administrador da circunscriçõ de Maganja da Costa, no districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

Alvaro Ernesto Teixeira Dinis — nomeado para o cargo de administrador da circunscriçõ de Maganja da Costa, no districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 5 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

3.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo designada

Em portaria de 4 do corrente:

Ernesto Garcês de Loucastre, segundo tenente — nomeado para exercer o lugar de delegado maritimo da Praia.

Direcção Geral das Colonias, 5 de janeiro de 1911.—
O Director Geral, *J. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Para os devidos effeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 24 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 2.000 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Adriano Ferreira de Sousa, sito em Malange, districto de Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios, sul com a Rua do Governador Andrade, nascente com os terrenos de José Maria de Freitas e poente com a casa de João Pinto da Cunha, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 20\$000 réis em moeda corrente

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 100\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, 28 de dezembro de 1910.—
O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas, por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, 28 de dezembro de 1910.—
O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos effeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 24 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adju-

dicação por aforamento de 1.000 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Joaquim Antonio da Cunha, sito em Samba Caju, concelho de Ambaca, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com a casa Beja & Branco, sul com a casa de Augusto Antonio da Costa, nascente com o caminho publico e poente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do Governador Geral da provincia de Angola, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 10\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, o certificado do deposito de caução na importancia de 50\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.